

REQUERIMENTO N.º DE 2008

(Do Sr. ANGELO VANHONI)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir a Certificação de diplomas do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, do Município de Dois Vizinhos, em parceria com o IESD S/A e a UNDIME.

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do artigo 255 e subsequente do Regimento Interno, que a Comissão de Educação e Cultura promova Audiência Pública para discutir **a a Certificação de diplomas do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, do Município de Dois Vizinhos, em parceria com o IESD S/A e a UNDIME.**

JUSTIFICAÇÃO

O Curso Normal Superior do Programa de Capacitação para Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, criada pela lei municipal n.º 896/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

O Diretor da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, pelo Ofício nº 44/02, encaminhou, ao Conselho de Educação do Paraná, a solicitação de autorização para Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental

e da Educação Infantil, a ser desenvolvido por aquela instituição, em conformidade com a Deliberação CEE nº 4/02.

A Deliberação n.º 04/02, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, regulamenta a formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para educação infantil, em licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação, o que passamos neste momento a analisar.

O Programa é denominado de "Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-presencial", após a análise da Comissão de Verificação do CEE/PR recebeu em Plenário autorização de funcionamento deste Conselho pelo Parecer n.º 1182/02 e Portaria n.º 93 de 05/12/2002. A deliberação n.º 04/02 afirma que o Conselho de Educação a qualquer tempo poderá por irregularidades sustar as ofertas das matrículas, o Plenário poderá cassar a autorização concedida, em casos de irregularidades graves,(artigo 12º);

O público alvo para as matrículas só poderia ter sido os profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas. Que apresentassem os respectivos documentos comprobatórios.

Os cursistas , com aproveitamento e matriculados regulamentarmente , devem receber diploma de licenciatura com habilitação para atuar na educação infantil e/ou para docência em séries iniciais do ensino fundamental.

Este programa veio a cumprir um relevante papel nas diretrizes da LDB, no que concerne à formação superior de docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, até o ano de 2007, fim da Década da Educação, e por esta razão as matrículas ficaram limitadas ao final de 2.005.

Para o desenvolvimento da presente proposta, a VIZIVALI apresentou termos de convênio firmados com a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná e

Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional, sendo que o IESDE está parceria veio a ser construída para atender as condições necessárias em tecnologia de comunicação e informação, tais como: condição de produção de materiais, da existência de recursos tecnológicos compatíveis, equipe técnica de reconhecida capacidade. Podendo assim se classificar enquanto curso semi-presencial.

No artigo 5º da Deliberação n.º 02/04 do Conselho Estadual de Educação delibera sobre as necessidades e características do curso. Que haja:

- a) estreita relação entre teoria e prática
- b) carga mínima de 2.800(duas mil e oitocentas horas), sendo 400 (horas) de prática pedagógicas e 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, distribuído ao menos em 24 (vinte e quatro) meses.
- c) Pelo menos 40% (quarenta por cento) da carga horária destinada às disciplinas deverá, obrigatoriamente, ser oferecida sob a forma de atividades presenciais, com registro de freqüência;
- d) O tutor, ou professor-orientador deve ser graduado em Pedagogia ou de Licenciatura de disciplina que componha a matriz curricular do programa.

No artigo 6º o CEE/PR delibera sobre a instituição proponente e sobre o projeto pedagógico contendo:

- a) identificação da instituição e das instituições parceiras e o convênio existente sobre ambas;
- b) características gerais do programa;
- c) princípios norteadores do projeto pedagógico;
- d) componente curriculares;
- e) recursos humanos e materiais;

No artigo 10º trata da análise do projeto pedagógico que deverá levar em conta:

- a) as Diretrizes Nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior;
- b) as Diretrizes Nacionais para Educação Infantil;
- c) as Diretrizes para o Ensino Fundamental.

Solicito que sejam convidadas as instituições: **Ministério da Educação - MEC, Conselho Nacional de Educação - CNE, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná – UNDIME, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de proteção a Educação, Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino – IESDE S/A, Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Conselho Estadual de Educação e a Professora Liza Dalla Nora, representante dos alunos do Programa de Capacitação e Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.**

Sala da Comissão, em _____ / _____ de 2008.

Deputado Federal Angelo Vanhoni

PT – PR